



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007712-38.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelado TRINTIN AUTOMOVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.474

Apelação Cível nº 1007712-38.2024.8.26.0566

Comarca: São Carlos

Apelante: Omni S.A. – Crédito, Financiamento e Investimento

Apelada: Trintin Automóveis Ltda.

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE DESPESAS DE ESTADIA E GUINCHO. VEÍCULO APREENDIDO POR ORDEM JUDICIAL EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO TEMPORAL PREVISTA NO CTB. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por OMNI S. A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra sentença que, em ação movida por TRINTIN AUTOMÓVEIS LTDA., condenou a ré ao pagamento das despesas de guincho e diárias vencidas pela estadia de veículo apreendido judicialmente, a partir da notificação extrajudicial, bem como determinou a retirada do bem sob pena de multa diária. A sentença também distribuiu os ônus sucumbenciais, imputando 90% à ré e 10% à autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a apelante tem legitimidade passiva para responder pelo pagamento das despesas de estadia do veículo apreendido por ordem judicial em ação de busca e apreensão; e (ii) estabelecer se a limitação temporal prevista no art. 328 do CTB se aplica ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Teoria da Asserção determina que a legitimidade passiva deve ser analisada com base nas alegações iniciais do autor, presumidas como verdadeiras para fins de exame das condições da ação. Assim, sendo a apelante credora fiduciária do bem apreendido, responde, em tese, pelas despesas geradas, não havendo ilegitimidade passiva.

As despesas de estadia e remoção do veículo apreendido decorrem de obrigação propter rem, sendo de responsabilidade do credor fiduciário, proprietário do bem, independentemente de posse direta pelo devedor fiduciante.

A limitação de tempo para a cobrança de diárias prevista no Código de Trânsito Brasileiro (arts. 271, §10, e 328, §5º) se aplica apenas a apreensões administrativas por infração de trânsito, não alcançando apreensões decorrentes de decisão judicial em ação de busca e apreensão.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência

consolidada no sentido de que as despesas de pátio e guincho de veículo apreendido por ordem judicial devem ser suportadas pelo credor fiduciário, sem limitação temporal para a cobrança.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O credor fiduciário tem legitimidade passiva para responder pelo pagamento das despesas de guincho e estadia de veículo apreendido judicialmente em ação de busca e apreensão.

As despesas decorrentes da remoção e guarda do veículo configuram obrigação propter rem, recaindo sobre o proprietário fiduciário.

A limitação temporal para a cobrança de diárias prevista no Código de Trânsito Brasileiro se aplica apenas a apreensões administrativas por infração de trânsito, não alcançando apreensões determinadas judicialmente em ações de busca e apreensão.

Dispositivos relevantes citados: Código de Trânsito Brasileiro, arts. 271, §10, e 328, caput e §5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2.439.234/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 09.09.2024, DJe 12.09.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1008165-67.2023.8.26.0566, Rel. Regis Rodrigues Bonvicino, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 11.03.2025; TJSP, Apelação Cível nº 1011622-45.2023.8.26.0037, Rel. Fátima Gomes, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 28.08.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1008152-40.2022.8.26.0037, Rel. José Marcos Marrone, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 31.07.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela OMNI S. A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra a sentença proferida na ação ajuizada por TRINTIN AUTOMÓVEIS LTDA. em face da ora apelante, que julgou procedentes em parte os pedidos para condenar a ré a pagar à autora o valor correspondente aos serviços de guincho e diárias vencidas, relativos ao veículo marca GM, modelo Chevette Marajó SL, cor preta, placas BMC-2833, a partir do recebimento da notificação extrajudicial, até a efetiva retirada do bem; com juros de mora de 1% ao mês incidirão a partir da citação e correção monetária, a partir da notificação, observado que, com o advento da Lei n.º 14.905/2024, que alterou as regras de incidência de juros e correção monetária, a partir de 28.08.2024, a correção monetária será apurada pelos índices do IPCA-E (art. 389, parágrafo

único, do Código Civil) e os juros moratórios, pela taxa legal, correspondente à taxa referencial da Selic, descontado o índice utilizado para a atualização monetária (IPCA-E), nos termos do art. 406, do Código Civil; além disso, determinou-se à ré que retirasse o veículo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, por ora limitada ao teto de R\$ 6.219,00, referente ao valor médio de mercado, conforme consulta em 20.09.2024 à tabela Fipe. Dada a sucumbência preponderante, foi a ré condenada a arcar com 90% e a autora com 10% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses últimos fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

A apelante, às fls. 381 a 392, aponta omissão na sentença quanto à ilegitimidade passiva, pois o contrato de alienação fiduciária foi quitado em 2018, o que apaga a figura do credor fiduciário. Argumenta que não há comprovação de que a apreensão do veículo da apelada decorreu de bloqueio judicial requerido por ela e que os documentos apresentados são insuficientes para atestar o motivo da apreensão. Sustenta que não pode ser responsabilizada pelas despesas de pátio, pois não era credora fiduciária do veículo na época da apreensão.

Argumenta a apelante, ainda, que o pátio descumpriu a legislação de trânsito ao não realizar o leilão do veículo, conforme previsto no art. 328 do CTB, e que a cobrança direta das despesas é indevida. Além disso, destaca a ausência de comprovação do cumprimento do dever de depositário pelo pátio, conforme o art. 629 do Código Civil, e que a decisão deve ser reformada para evitar enriquecimento sem causa do pátio.

Pugna a apelante, assim, seja o recurso provido para a reforma da sentença, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva da ré e, por consequência, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito; subsidiariamente, pleiteia a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos e, ainda subsidiariamente, para a limitação e limitar as diárias a 180 dias, conforme o art. 328 do CTB.

Contrarrazões apresentadas às fls. 398 a 477.

Subiram os autos a esta Instância, por força do recurso de apelação interposto pela autora.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese o esforço da apelante, o recurso não comporta provimento.

Depreende-se dos autos que a autora é proprietária de um pátio destinado ao armazenamento de veículos apreendidos e, nessa qualidade, recebeu o veículo marca GM, modelo Chevette Marajó SL, cor preta, placas BMC-2833, em 10.11.2021, por apreensão determinada judicialmente nos autos nº 767/2004.

O automóvel permaneceu no pátio da autora por anos, mesmo após a proprietária, a empresa ré, ter sido notificada para removê-lo do local e pagar as despesas geradas.

Diante da inércia da ré, a autora ajuizou a presente ação, com o objetivo de ver a financeira condenada ao pagamento das diárias de estadia referente ao armazenamento do veículo desde a sua remoção (10.11.2021), até a efetiva retirada.

O pedido foi parcialmente acolhido para condenar o réu a pagar à autora o valor corresponde aos serviços de guincho e diárias vencidas a partir do recebimento da notificação extrajudicial, até a efetiva retirada do bem, assim como para que retirasse o automóvel do local em 15 (quinze) dias.

A ré, inconformada, apelou da sentença. O apelo, entretanto, não comporta provimento.

Em primeiro lugar, não há se falar em ilegitimidade passiva.

Segundo a Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser examinadas *in statu assertionis*, ou seja, conforme as afirmações feitas pelo autor na petição inicial.

Assim, “ao receber a petição inicial, o juiz depara-se com uma série de afirmações que não sabe se são ou não verdadeiras. Pois para a aferição das 'condições da ação' ele deve estabelecer um juízo hipotético de veracidade dessas alegações. Em outras palavras, significa fazer que o juiz deverá admitir essas alegações como se fossem verdadeiras” (Câmara, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro, São Paulo: Atlas, 2015, p. 38).

No caso concreto, a apreensão do veículo ocorreu por ordem judicial proferida em ação de busca e apreensão ajuizada pela OMNI, credora fiduciária do bem. Por ser credora fiduciária, a instituição financeira, em tese, responde pelas despesas geradas pelo bem.

Assim, à luz do que enuncia a Teoria da Asserção, a ré é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação, pela qual a autora busca a responsabilização do réu pelo pagamento das diárias de pátio do carro.

Mantido, pois, o indeferimento da ilegitimidade passiva arguida pelo réu.

No mérito, era mesmo caso de acolher parte do pedido da autora.

As despesas pela manutenção do carro no pátio privado decorrem de obrigação *propter rem*. As obrigações dessa natureza acompanham o bem e são de responsabilidade do proprietário, no caso, o credor fiduciário, observado que o devedor detém meramente a posse direta do automóvel, perdida com o cumprimento da ordem de busca e apreensão.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. VEÍCULO APREENDIDO POR ORDEM JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESPESAS COM ESTADIA EM PÁTIO E GUINCHAMENTO QUE DEVEM SER ARCADAS PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. PERÍODO DE ESTADIA QUE NÃO COMPORTA LIMITAÇÃO, POSTO QUE NÃO SE REFERE ÀS OBRIGAÇÕES ADVINDAS DE INFRAÇÃO COMETIDA PELO CONDUTOR.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que o pagamento devido pelas despesas relativas à guarda e conservação de veículo alienado fiduciariamente em pátio privado em virtude de cumprimento de decisão judicial em ação movida pelo credor, por se tratar de obrigação *propter rem*, é de responsabilidade do credor fiduciário, quem detém a propriedade do automóvel objeto de contrato garantido por alienação fiduciária.
2. "A limitação a trinta dias do valor devido pelo credor fiduciário ao proprietário de pátio privado responsável pela guarda e conservação do veículo apreendido, em cumprimento a ordem judicial, além de não encontrar previsão legal, tendo em vista que a limitação prevista no art. 262 do CTB somente se aplica em caso de apreensão decorrente de penalidade imposta por infração de trânsito, configuraria enriquecimento sem causa da instituição financeira, a qual se beneficiaria do serviço sem nenhuma contraprestação" (AgInt no AREsp n. 910.776/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27.11.2018, DJe de 7.12.2018).
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.439.234/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).

Sequer cabe a limitação das diárias, ao contrário do que pretende a apelante.

A limitação temporal prevista pelo Código de Trânsito brasileiro (arts. 271, §10, e 328, *caput* e §5º, ambos do CTB) aplica-se apenas para apreensão decorrente da prática de infrações administrativas. Ou seja, a hipótese não se confunde com busca e apreensão determinada judicialmente por força de descumprimento de contrato de alienação fiduciária.

Também não se aplica a limitação tratada pelo C. STJ no Tema Repetitivo 453, uma vez que aborda apenas arrendamento mercantil, que não se confunde com alienação fiduciária.

Neste sentido, precedentes desta C. Câmara:

APELAÇÃO. Ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do réu. Preliminar arguida em razões de apelação relativa à inépcia da inicial afastada. Despesas com remoção e estadia de veículo do réu em pátio da autora. Responsabilidade do credor fiduciário em arcar com despesas de guincho e serviços de estadia de automóvel retido em pátio. REsp 1657752-SP do C. STJ. Impossibilidade de restrição das

diárias, nos termos do art. 328, § 5º do Código de Trânsito Brasileiro. Prazo limite estabelecido apenas se aplica à apreensão decorrente de penalidade administrativa. Cobrança das diárias deve ter como data de início o recebimento da notificação extrajudicial para retirada do bem. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1008165-67.2023.8.26.0566; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025; sem destaques no original);

APELAÇÃO CÍVEL - Ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer – Veículo objeto de busca e apreensão que foi removido para o pátio da requerida – Pretensão do autor de isenção do pagamento das despesas com a estadia – Banco que, na qualidade de proprietário do bem, é responsável pelas despesas de remoção e estadia do automóvel depositado no pátio da requerida – Termo inicial da cobrança que deve consistir na data da notificação do proprietário - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1011622-45.2023.8.26.0037; Relator (a): Fátima Gomes; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024; sem destaques no original);

"Ação de cobrança c.c. obrigação de fazer" – Veículo objeto de ação de busca e apreensão que foi removido ao pátio da autora – Pretensão da autora à retirada do veículo e ao pagamento das despesas com a sua estadia pelo credor fiduciário (banco réu) – Banco réu, na qualidade de proprietário do bem, que é responsável pelas despesas de remoção e estadia de veículo depositado no pátio da autora - Precedente do STJ – Remoção que não resultou de infração administrativa, mas em decorrência de cumprimento de liminar deferida na ação de busca e apreensão promovida pelo banco réu – Inaplicabilidade da limitação do art. 271, § 10, do Código de Trânsito Brasileiro, assim como da tese firmada no Tema Repetitivo 453 do STJ (REsp nº 1.114.406-SP) - Sentença de procedência parcial da ação mantida - Apelo do banco réu desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1008152-40.2022.8.26.0037; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024; sem destaques no original).

De rigor, portanto, a manutenção integral da r. sentença.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pela atuação dos patronos da apelada nesta esfera recursal, majora-se a verba honorária a eles devida em um ponto percentual.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA